



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 009/2021

Santa Luzia, 20 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei n° 077/2020**, que “*Altera a classificação de logradouro que menciona, e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Ivo Melo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

**I – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO**

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção, inclusive, constitucional, podendo se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano*”, enquanto o art. 182 preceitua que “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que:



Resolução nº 015  
20-1-2021-16:18:008142-5-6  
Câmara Municipal de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 171. Ao **Município** compete legislar:

.....  
b) o **planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;**  
.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.  
.....”

(grifos acrescidos)

Nessa esteira, vê-se a importância de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que antes de se alterar a classificação de uma via, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>1</sup> esclarece que:

“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. **O planejamento urbano abarca, pois, um campo**

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.







MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)*

**II – DA VIA NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DO DESREPEITO À LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Nessa perspectiva, observa-se que o art. 1º da proposta em comento visa alterar a classificação do logradouro Barreiro do Amaral para uma via coletora. E, nesse sentido, o art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, determina que:

*“Art. 63. As vias públicas dos loteamentos são classificadas como:*

*.....*  
**III - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.**  
*.....”*

(grifos acrescidos)

Salienta-se que o *caput* do mencionado art. 63 da Lei Complementar nº 2.835, de 2008, é claro no sentido de que a referida classificação é para as vias públicas.

No entanto, o que se verifica na proposta *sub examine*, é a existência de óbice intransponível ao êxito da iniciativa, uma vez que, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>2</sup>, foi constatado que não há “ato de aprovação do loteamento do Bairro Barreiro do Amaral, declaração de utilidade pública das vias do referido bairro, ou ainda ato de doação para o Poder Público”, não havendo que se falar, portanto, em via pública, tampouco em alteração de classificação de via pública.

Assim<sup>3</sup>, é imperioso esclarecer que a alteração da classificação da via pública pressupõe o prévio reconhecimento pelo Poder Municipal, da natureza pública do

<sup>2</sup> Comunicação Interna nº 055/2021

<sup>3</sup> Link disponível para consulta em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/23491/22248/0>





## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

logradouro, sendo que a rua em questão não pode ser considerada como “via pública”, porque sem a sua transferência para o Poder Público, ela continua com o primitivo caráter de particular.

Ora, sem a transferência da via para o Poder Público, não pode a Municipalidade sobre ela exercer legalmente a alteração de sua classificação, mesmo que invoque, para tanto, as atribuições que lhe são conferidas pelo poder de administração.

Logo, a alteração da classificação de vias ainda não incorporadas ao domínio público, constitui uma prática inconstitucional, por desconsiderar e desprezar o disposto no inciso VIII do art. 30, no art. 182 e no art. 225 da Magna Carta, na Constituição do Estado de Minas Gerais, afronta dispositivo legal insculpido na Lei Complementar nº 2.699, de 10 de outubro de 2006, Plano Diretor Municipal, na Lei Complementar nº 2.835, de 2008, Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, e na Lei Orgânica de Santa Luzia, que estabelecem regras para parcelamento e desmembramento do solo urbano no Município.

### III - DA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA CLASSIFICAR A VIA COMO COLETORA

Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>4</sup> esclareceu que a via coletora distribui o trânsito oriundo de vias de trânsito rápido e arteriais.

Contudo<sup>5</sup>, o Anexo II da Lei Complementar nº 2.835, 2008, dispõe que a via de trânsito rápido ou arterial mais próxima da Rua Barreiro do Amaral está a um raio de distância aproximado de 2,35 km (Rodovia MG-020).

Logo, ainda que superada a questão da não incorporação da via ao patrimônio público, a proposta se mostra carente de aspectos técnicos relevantes para a alteração da hierarquia viária pretendida, em total contrariedade ao interesse público.

### IV - DAS DESPESAS INDEVIDAS CAUSADAS PELA APROVAÇÃO DA LEI

Não bastasse isso, outro grave problema causado pela aprovação de lei alterando a classificação de via não incorporada ao domínio público, é que o Município passa a realizar

<sup>4</sup> Comunicação Interna nº 055/2021

<sup>5</sup> Comunicação Interna nº 055/2021







## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

melhoramentos naquela via, gerando um dispêndio irregular, em flagrante afronta às leis orçamentárias, em especial à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Além disso, o Poder Legislativo acaba por exigir do Poder Executivo a prestação de eventuais serviços públicos nessas áreas, gerando mais uma vez uma despesa indevida.

Desse modo, há efetiva ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, estando o ato parlamentar em conflito com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado, que estabelecem o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 302.803-1, já reconheceu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ‘RUAS DE VILA’. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido.”*  
(grifos acrescentados)

Destarte, não há como reconhecer legítima a prática de alteração de via não previamente incorporada ao patrimônio público, eis que afronta todo o ordenamento jurídico que disciplina a matéria, em especial às leis orçamentárias e o princípio da separação de poderes, em flagrante inconstitucionalidade.





## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, desconsiderados tais aspectos, será ilegal e inconstitucional a alteração da via, ocasionando o seu reconhecimento como pública. Isso porque a rua particular não se torna pública, de uso comum do povo, sem observância das normas legais que regem a perda da propriedade privada

Observa-se que a mencionada prática contribui para a ocupação desordenada do Município, por certo devendo ser extirpada, a fim de evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e prejuízos à sadia qualidade de vida e à função sócio-ambiental da propriedade, parâmetro constitucional inarredável a ser observado pelos Municípios que estão incumbidos de promover o adequado ordenamento territorial, bem como o controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Como exposto, pelo que foi conferido no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, a via de que trata esta Proposição de lei não se enquadra entre os logradouros incorporados ao patrimônio público, fato que impede que tenha a sua classificação alterada.

E, nesse sentido, a Administração Pública, por razão de coerência, não pode oficializar logradouros, em inobservância a requisitos estabelecidos pelo próprio Poder Público.

Por todo o exposto, a propositura não é passível de receber a sanção do Executivo, por contrariar as disposições legais e constitucionais existentes sobre a matéria, mostrando-se, ainda, inoportuna, por contrariar o interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, que deve ser feito em consonância com as normas e preceitos legais em vigor, restando configurados os motivos a justificar o veto, não se podendo conceber um Município organizado, sem que haja respeito a suas leis, que são aprovadas pela própria Câmara Municipal.

Todo um esforço de planejamento<sup>6</sup>, que demanda estudos e discussões, acaba sendo deixado de lado, numa prática ilegal, que acaba por contribuir sobremaneira para o estímulo à ocupação desordenada do Município.

<sup>6</sup> CARRIÇO DE OLIVERIA, Bruno. Denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público no município de Florianópolis e as implicações ambientais e urbanísticas dos procedimentos adotados pela câmara municipal. REVISTA DA ESMESC, v. 18, n. 24, 2011.







**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 077/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	20 / 01 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	

